



SOBRAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal N° 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal N° 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, sexta-feira, 17 de fevereiro de 2023

Ano VII, N° 1519

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI N° 2.326 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023 - CONCEDE REAJUSTE AOS SERVIDORES QUE INTEGRAM O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, NA FORMA QUE INDICA. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º O vencimento básico dos servidores que integram o Plano de Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério Público do Município de Sobral passam a vigorar, a partir de 01 de janeiro de 2023, de acordo com os valores dispostos nas tabelas salariais estabelecidas no Anexo I desta Lei. Parágrafo único. Aos contratados temporariamente para as funções dispostas no Anexo I desta Lei, na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, do inciso XIV e §1º do artigo 154 da Constituição do Estado do Ceará e do inciso IX do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Sobral, e da Lei n° 1.613, de 09 de março de 2017, fica assegurada o pagamento da hora aula de acordo com o Piso Salarial Nacional do Magistério. Art. 2º O vencimento básico dos servidores ocupantes do cargo de orientador educacional, regidos pela Lei Municipal n° 1.704/17, passam a vigorar, a partir de 01 de janeiro de 2023, de acordo com os valores dispostos nas tabelas salariais estabelecidas no Anexo II desta Lei. Art. 3º Fica garantido aos profissionais do magistério com carga horária de 40h/semanais a percepção, a título de vencimento base, de valor nunca inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério. Parágrafo único. Aos profissionais do magistério com carga horária de 20h/semanais, fica assegurado a percepção, a título de vencimento base, de valor nunca inferior à 50% do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério. Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a editar por Decreto as tabelas e matrizes salariais dos Plano de Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério Público do Município de Sobral, grupo ocupacional magistério, quando da aplicação dos valores corrigidos por esta Lei. Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Educação de Sobral, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem pertinentes. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01 de janeiro de 2023. Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário. **PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR**, em 17 de fevereiro de 2023. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL.

ANEXO I DA LEI N° 2.326 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023					
TABELA DE VENCIMENTOS ATUALIZADA DA PARTE PERMANENTE					
GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO - EDUCAÇÃO BÁSICA - ANO: 2023					
GRUPO/FUNÇÃO	QUALIFICAÇÃO	CLASSE	REF.	VALORES VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2023	
				20HS	40HS
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	3º Pedagógico*	A	1	-	-
			2	-	-
			3	-	-
			4	-	-
			5	-	-
			6	2.266,05	4.532,09
			7	2.334,03	4.668,05
			8	2.404,05	4.808,09
			9	2.476,17	4.952,33
			10	2.550,45	5.100,90
	Licenciatura Plena	B	1	2.247,92	4.495,83
			2	2.315,35	4.630,70
			3	2.384,81	4.769,62
			4	2.456,36	4.912,71
			5	2.530,05	5.060,09
			6	2.605,95	5.211,89
			7	2.684,13	5.368,25
			8	2.764,65	5.529,30
			9	2.847,59	5.695,18
			10	2.933,02	5.866,04
	Licenciatura Plena + Pós Graduação	C	1	2.443,39	4.886,78
			2	2.516,69	5.033,38
			3	2.592,19	5.184,38
			4	2.669,96	5.339,91
			5	2.750,06	5.500,11
			6	2.832,56	5.665,11
			7	2.917,53	5.835,06
			8	3.005,06	6.010,11
			9	3.095,21	6.190,41
			10	3.188,06	6.376,12
Licenciatura Plena + Mestrado	D	1	2.638,86	5.277,72	
		2	2.718,03	5.436,05	
		3	2.799,57	5.599,13	
		4	2.883,55	5.767,10	
		5	2.970,06	5.940,11	
		6	3.059,16	6.118,31	
		7	3.150,93	6.301,86	
		8	3.245,46	6.490,92	
		9	3.342,83	6.685,65	
		10	3.443,11	6.886,22	

*Cargos extintos ao vagar. Atualmente existem apenas 09 servidores nessa classe.

PROF. DE EDUC. BÁSICA CLASSE ÚNICA	VALORES VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2023	
	20HS	40HS
90 % do PEB Classe B Referência 1**	2.023,13	4.046,25

**Cargos extintos ao vagar. Atualmente existem apenas 04 servidores nessa classe.

DISCRIMINAÇÃO	FORMAÇÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2023	
		20HS	40HS
Regente Aux. de Ens. I***	Ens.Fund. Incompleto	903,78	1.807,56
Regente Aux. de Ens. II***	Ens.Fund. Completo	938,13	1.876,25
Regente Aux. de Ens. III***	Ens. Médio Completo	971,50	1.942,99
Regente Aux. de Ens. IV***	Ens. Superior Completo	1.437,72	2.875,44

***Cargos extintos ao vagar. Atualmente existem apenas 03 servidores nesses cargos.

ANEXO II DA LEI N° 2.326 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023					
TABELA SALARIAL - ORIENTADOR EDUCACIONAL - ANO: 2023					
VALORES VIGENTES A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2023					
REFERÊNCIA	CLASSES				
	I	II	III	IV	V
1	3.980,60	4.614,65	5.349,70	6.201,83	7.189,68
2	4.060,22	4.706,95	5.456,69	6.325,86	7.333,48
3	4.141,42	4.801,09	5.565,83	6.452,38	7.480,15
4	4.224,25	4.897,11	5.677,14	6.581,43	7.629,75
5	4.308,74	4.995,05	5.790,69	6.713,05	7.782,34
6	4.394,91	5.094,95	5.906,50	6.847,32	7.937,99

LEI N° 2.327 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE AS VEDAÇÕES APLICADAS ÀS PRÁTICAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º É vedada, no Município de Sobral, qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do disposto na Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV, e na Lei Orgânica do Município em seu art. 189-b. Art. 2º Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais no Município de Sobral será vedada nos termos desta Lei. Art. 3º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos de homossexuais, bissexuais, travestis ou transexuais para os efeitos desta Lei: I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória; II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público; III - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares; IV - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade; V - praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado; VI - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional; VII - restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, táxis e similares; VIII - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual do indivíduo. Art. 4º Qualquer munícipe poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei. Art. 5º Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará deverão afixar, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, placas informativas proibindo a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. Art. 6º O poder público encaminhará aos órgãos competentes qualquer denúncia de infração ao disposto nessa Lei. Parágrafo único. A penalidade a ser aplicada terá caráter individual e atingirá o autor da conduta, observado o direito à ampla defesa e contraditório. Art. 7º Ficará a cargo do Poder Executivo dar ampla publicidade da presente Lei nos meios de comunicação social e oficial e nos órgãos públicos da administração direta e indireta. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR**, em 17 de fevereiro de 2023. Ivo Ferreira Gomes - PREFEITO MUNICIPAL.

GABINETE DO PREFEITO

ATO N° 49/2023 - GABPREF - O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 66, Inciso II da Lei Orgânica do Município, c/c a Lei Municipal n° 1607/2017, de 02 de fevereiro de 2017, e as alterações constantes nas Leis n° 1866/2019, de 30 de abril de 2019 e n° 2052/2021, de 16 de fevereiro de 2021, RESOLVE nomear **ANTÔNIA MARILIA DE OLIVEIRA LIMA**, para o cargo de